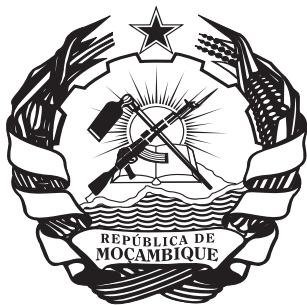




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ANEXO

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Adenda:

Concernente a Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/2021:

Autoriza a criação da sociedade comercial Águas da Região Metropolitana de Maputo, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região metropolitana de Maputo.

Decreto n.º 34/2021:

Autoriza a criação da sociedade comercial Águas da Região do Sul, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Sul.

Decreto n.º 35/2021:

Autoriza a criação da sociedade comercial Águas da Região do Centro, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Centro.

Decreto n.º 36/2021:

Autoriza a criação da sociedade comercial Águas da Região do Norte, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Norte.

Resolução n.º 28/2021:

Aprova as fases de desligamento dos emissores de transmissão analógica de radiodifusão televisiva.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Adenda

Por ter sido omissa o Glossário da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, que Estabelece o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, publicada no *Boletim da República* n.º 246, de 23 de Dezembro do 2020, I Série, Suplemento, publica-se na Inteira o referido Glossário.

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

C

Congelamento ou apreensão de activos – proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens ou fundos, pertencentes a indivíduos ou entidades que se suspeitem estarem envolvidos na prática de crime ou a custódia ou controlo temporário de bens ou fundos, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente.

Confisco de activos – perda definitiva de bens ou fundos, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente.

Crime organizado – formas de actividade que revelam muitas características dos negócios sistemáticos mas, que são ilegais.

I

Instrumentos de facto ilícito típico – objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para prática do facto ilícito.

P

Património incongruente – todo aquele que se mostra incompatível com o rendimento lícito do arguido.

Perda de bens – sanção ou medida decretada por um tribunal na sequência de um processo relativo a uma ou várias infracções.

Perda alargada – medida jurisdicional, com o objectivo de prevenir e combater a criminalidade organizada, em geral e a criminalidade económica e financeira, em particular, atingindo o património dos criminosos com a determinação da perda a favor do Estado dos bens, vantagens e valores, que constituem património incompatível com rendimentos considerados lícitos.

R

Rastreio de activos – mecanismo pelo qual se usa para detecção e localização de qualquer bem ou produto relacionado com a actividade ilícita.

Recuperação de activos – actividade administrativa e processual, que visa identificar, apreender e confiscar, bem como dar destino, aos produtos, bens e valores resultantes ou relacionados com a prática de crimes.

Repatriamento de activos – processo de devolução de bens ou fundos, resultantes da prática da actividade ilícita, mediante a solicitação judicial ou de autoridade competente do país onde tenha sido praticada a actividade ilícita.

V

Vantagens de facto ilícitas típicas – objectos e direitos que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente, resultante desse facto, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido, para o agente ou outrem.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 33/2021****de 4 de Junho**

Havendo necessidade de criação de sociedades comerciais de âmbito regional para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água e a promoção de todas as actividades conexas no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a criação da sociedade comercial Águas da Região Metropolitana de Maputo, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região metropolitana de Maputo, cujo património do abastecimento de água está afecto ao FIPAG.

Art. 2. O capital social é detido em 100 % pelo FIPAG, podendo alienar parte do mesmo até ao limite de 49 %.

Art. 3. O presente Decreto é título bastante para a realização de actos necessários à plena formalização da referida sociedade, quer no que concerne a actos de constituição, actos notariais e de registo e de início de actividade.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 34/2021**de 4 de Junho**

Havendo necessidade de criação de sociedades comerciais de âmbito regional para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água e a promoção de todas as actividades conexas no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a criação da sociedade comercial Águas da Região do Sul, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Sul, cujo património do abastecimento de água está afecto ao FIPAG.

Art. 2. O capital social é detido em 100 % pelo FIPAG, podendo alienar parte do mesmo até ao limite de 49 %.

Art. 3. O presente Decreto é título bastante para a realização de actos necessários à plena formalização da referida sociedade, quer no que concerne a actos de constituição, actos notariais e de registo e de início de actividade.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 35/2021**de 4 de Junho**

Havendo necessidade de criação de sociedades comerciais de âmbito regional para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água e a promoção de todas as actividades conexas no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a criação da sociedade comercial Águas da Região do Centro, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Centro, cujo património do abastecimento de água está afecto ao FIPAG.

Art. 2. O capital social é detido em 100 % pelo FIPAG, podendo alienar parte do mesmo até ao limite de 49 %.

Art. 3. O presente Decreto é título bastante para a realização de actos necessários à plena formalização da referida sociedade, quer no que concerne a actos de constituição, actos notariais e de registo e de início de actividade.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 36/2021**de 4 de Junho**

Havendo necessidade de criação de sociedades comerciais de âmbito regional para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água e a promoção de todas as actividades conexas no âmbito do Quadro de Gestão Delegada, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a criação da sociedade comercial Águas da Região do Norte, Sociedade Anónima, para a gestão e exploração do serviço público de abastecimento de água da região Norte, cujo património do abastecimento de água está afecto ao FIPAG.

Art. 2. O capital social é detido em 100 % pelo FIPAG, podendo alienar parte do mesmo até ao limite de 49 %.

Art. 3. O presente Decreto é título bastante para a realização de actos necessários à plena formalização da referida sociedade, quer no que concerne a actos de constituição, actos notariais e de registo e de início de actividade.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.